JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.637.03-95

2º JULGADO
RECURSO "EX OFFICIO". Decisão que julgou irregular o contrato dos serviços de limpeza manual de córregos, galerias e canais. Subprefeitura. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
1º JULGADO
ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de córregos, galerias e canais. REGULAR a Tomada de Preços. IRREGULAR o Contrato, efeitos financeiros aceitos. Votação unânime.

TC citado: 72.000.454.03-15.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, do julgamento de Recurso "ex officio", em face da decisão prolatada pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou regular a Tomada de Preços número 2/02 e irregular o Contrato de número 11/02 dela decorrente, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza manual de córregos, galerias e canais.

Decidiu-se pela irregularidade do referido contrato, considerando-se para tanto a ausência de publicação de seu extrato na imprensa oficial, violando o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal número 8.666/93, decidindo ainda pela aceitação de seus efeitos financeiros e determinando à contratante que, nas próximas contratações, observe rigorosamente a legislação aplicada à espécie.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em preliminar, aduziu que se impõe ao reexame da matéria tendo, em grau de Recurso "ex officio", nos termos do artigo 143 do Regimento Interno deste Tribunal, que impõe para as decisões terminativas proferidas pelas Câmaras, que reconhecerem a irregularidade, como ocorre no caso concreto o reexame necessário da matéria pelo Tribunal Pleno, que será processado segundo o rito estabelecido para o Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do Recurso, considerando para tanto os elementos constantes da instrução processual, entendimento este, posteriormente endossado pela Secretaria Geral (folhas 394/399, 403/404).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, para que a Decisão recorrida seja reformada, de tal sorte que seja declarado como regular o Contrato 11/02 (folha 401).

É o relatório.

VOTO

Adotando as razões e fundamentos expostos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, que passam a fazer parte integrante do presente Voto, CONHEÇO do Recurso "ex-officio", entretanto, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Tomada de Preços 02/SUB-IPIRANGA/2002 e irregular o Contrato 11/SP-IP/SSP/2002, por ausência de publicação do respectivo extrato.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, considerando que o referido contrato já expirou e que não há, nos autos, notícia de seu descumprimento, aceitar os efeitos financeiros do mesmo.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Ipiranga que, nas próximas contratações, observe rigorosamente a norma do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Tomada de Preços nº 002/SUB-IPIRANGA/2002 e o Contrato nº 011/SP-IP/SSP-2002, celebrado entre a Subprefeitura do Ipiranga e a empresa Servimarc Construções Ltda., para a prestação de serviços de limpeza manual de córregos, galerias e canais, através de equipes.

A antiga Divisão Técnica VI entendeu que o procedimento licitatório foi irregularmente desenvolvido, em face da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 21, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e da falta de assinatura no edital. No tocante ao contrato, apontou como irregularidade à não-publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial do Município, afrontando o art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Instado a se manifestar, o então Subprefeito do Ipiranga alegou que a publicidade do certame licitatório cumpriu as exigências da Lei Municipal nº 13.278/02, que em seu art. 17, II, exige a publicação apenas no DOM. Acrescentou, ainda, que o edital foi devidamente assinado, restando ausente apenas a data e que, com relação à não-publicação do extrato do contrato, tratou-se apenas de um equívoco, inapto a causar prejuízo à Municipalidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborando pareceres anteriores, entendeu que, embora o art. 17, II, da Lei Municipal 13.278/02 discrepe do art. 21, III, da Lei Federal de Licitações, enquanto não houver pronunciamento específico sobre a constitucionalidade do mesmo não há como impor, via controle externo, que a Municipalidade cumpra a Lei Federal em detrimento da Municipal. Propôs a relevação da falha referente à ausência de data no edital, em razão da publicação posterior ter suprido os efeitos pretendidos. Quanto à falta de publicação do extrato do contrato, destacou que a mesma viola requisito formal essencial à regularidade do ajuste, já que a lei a erigiu como condição de eficácia do mesmo.

O Órgão Fazendário entendeu superadas as impropriedades durante a instrução processual, remanescendo apenas a ausência de publicação do extrato do contrato. Neste sentido, opinou pela relevação da falha em caráter excepcional, com recomendação à Origem, por entender ausentes razões suficientes para a rejeição do contrato.

A Secretaria Geral reconheceu a superação das falhas apontadas, com exceção da ausência de publicação do extrato do contrato. Não obstante, ponderou não ver nos autos indícios de transgressão ao princípio da publicidade, nem favorecimento de terceiros, o que levou o ilustre Secretário Geral a propor o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, sem embargo das determinações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

As falhas apontadas relativas à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e à falta de data no edital restaram superadas durante a instrução processual. A primeira porque a ação em julgamento atendeu às exigências da lei municipal, não havendo motivo para sua rejeição, conforme já reconhecido por esta Corte nos autos dos TCs 4.480.03-77, 2.423.02-81 e 303.04-10. A segunda porque a publicação do edital na imprensa oficial fixou a data do mesmo, suprindo a ausência inicial.

Permaneceu, contudo, a irregularidade referente à ausência de publicação do extrato de contrato na imprensa oficial, enquanto condição de eficácia do mesmo, nos termos exigido pelo art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A ausência de publicação não é falha que merece ser relevada, já que impede formalmente a produção de efeitos pelo contrato.

Nestes termos, acolhendo as razões do r. parecer da Secretaria Geral, julgo regular a licitação e irregular o contrato, por ausência de publicação do respectivo extrato. Não obstante, considerando que tal contrato já expirou e que não há nos autos notícia de seu descumprimento, aceito os efeitos financeiros do mesmo, e determino à Origem que observe rigorosamente a norma do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 nas próximas contratações.